



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000303881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001070-44.2024.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é apelante/apelado ELIANA HILDA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Apelados LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO CSF S/A, BANCO VOTORANTIM S.A., BANCO PINE S/A, PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO BRADESCARD S/A, PEFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, CREDISYSTEM SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. e FACTA FINANCEIRA S/A.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do Recurso da CEF e deram parcial provimento ao Recurso da requerente, com determinação e observação. VU.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1001070-44.2024.8.26.0115

Apelante/Apelado: Eliana Hilda Barbosa

Apelados: Luizacred S.a. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, Banco Csf S/A, Banco Votorantim S.a., Banco Pine S/A, Picpay Instituição de Pagamento S/A, Nu Financeira S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, Banco Bradescard S/A, Pefisa Sa Crédito Financiamento e Investimento, Banco Santander (Brasil) S/A, Credisystem Sociedade de Crédito Direto S.a. e Facta Financeira S/A

Apelado/Apelante: Caixa Economica Federal

Comarca: Campo Limpo Paulista

Voto nº 49818

Apelações. Ação de repactuação de dívidas, nos termos previstos pela Lei n. 14.181/21 (Lei do Superendividamento). Não conhecimento do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal por deserção, visto que não foi complementado o valor do preparo recursal. A tese fixada no Tema n. 1085 não trata da questão atinente ao superendividamento, o que se deu de forma específica na Lei n 14.181/21, incidindo, portanto, o princípio da especialidade. Todos os compromissos financeiros decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada estão sujeitos à repactuação decorrente de superendividamento (art. 54-A, §2º, CDC). Disposição do Decreto nº 11.150/2022 (art. 4º, p. único, I, h) que não revoga lei federal. 2. MÍNIMO EXISTENCIAL. A quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) é apenas uma referência, pois o Decreto nº 11.150/2022 não previu nenhuma forma de correção monetária do valor, não abordando a questão da variação de preço dos produtos e dos serviços apurados pelo IBGE. A Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936, em seu artigo 1º, já dispõe sobre o mínimo existencial. Um salário-mínimo, líquido, é a melhor referência legal para quantificar o custo de vida quando o tema é o mínimo para existência do ser humano em sociedade, hoje no importe de R\$ 1.518 (mil quinhentos e dezoito reais). 3. PROCEDIMENTO. A ação de pagamento de dívidas em razão de superendividamento é composta de 2 (duas) fases. A primeira, conciliatória, em que o consumidor apresenta a proposta de pagamento submetida aos credores em audiência de conciliação (art. 104-A, CDC) e a segunda fase, em caso de conciliação infrutífera, caracterizada pelo plano judicial compulsório (art. 104-B, CDC). A rejeição da proposta de pagamento iniciará a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

segunda fase do procedimento (art. 104-B, CDC), cuja necessidade, adequação e utilidade será averiguada a partir da condição de hipossuficiência do consumidor. O escopo é preservar o mínimo existencial. 4. CASO CONCRETO. O resultado da subtração entre a remuneração do autor e os descontos perpetrados pelas instituições financeiras compromete o mínimo existencial, o que impõe a instauração de processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e para repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (art. 104-B, CDC). R. sentença reformada. Precedentes desta Colenda 22ª. Câmara de Direito Privado.

Recurso da CEF não conhecido.

Recurso da requerente parcialmente provido, com determinação e observação.

Trata-se de recursos de apelação interpostos em razão da r. sentença de fls. 1542/1547, com o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto: (a) JULGO PROCEDENTE o pedido articulado na inicial para CONDENAR os requeridos BANCO SANTANDER S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar a limitação de seu desconto a 35% dos rendimentos líquidos da requerente, confirmando a tutela de urgência concedida às fls. 86/89, respeitando a ordem cronológica dos pactos, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto indevido; e (b) JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados contra as demais instituições financeiras; e assim o faço, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em atenção aos princípios da causalidade e da sucumbência, arcarão a parte autora e os requeridos BANCO SANTANDER S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o pagamento das despesas processuais, nos termos do art. 87 do CPC, observado, em relação à autora, o que consta

do art. 98, § 3º, do CPC.

Sucumbentes, condeno os réus BANCO SANTANDER S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Diante da improcedência decretada em relação aos demais requeridos, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono dos demandados, que também fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma processual.”

A requerente interpôs recurso de apelação e, em suas razões recursais de fls. 1550/1563, alegou, em síntese, que restou demonstrado nos autos que se encontra superendividada; que não incide no presente caso o Tema 1.085, do C. STJ; que o plano de repactuação por ela elaborado visa garantir o mínimo existencial e preservar a sua dignidade humana com a fixação do percentual de 30% dos seus rendimentos para limitação de descontos.

A Caixa Econômica Federal também interpôs recurso de apelação e, em suas razões recursais de fls. 1564/1570, alegou, em síntese, que o valor total dos descontos já está em conformidade com o previsto pela legislação; ausência de comprovação de superendividamento; e, que deve ser afastada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ainda, houve prequestionamento da matéria.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Banco CSF S/A (fls. 1581/1584), Banco Votorantim S/A (fls. 1587/1594), Banco Pine S/A (fls. 1595/1599), PicPay Instituição de Pagamento S/A (fls. 1600/1606), Nu Financeira S/A (fls. 1607/1614), Banco Bradescard S/A (fls. 1615/1619), Pefisa S/A (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1620/1623), Banco Santander S/A (fls. 1624/1640), Credsystem Instituição de Pagamento Ltda. (fls. 1641/1643), Luizacred S/A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento (fls. 1644/1652), Eliana Hilda Barbosa (fls. 1653/1666) e Caixa Econômica Federal (fls. 1683/1688).

A fls. 1695, foi determinada a complementação do valor do preparo recursal pelo banco apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

A fls. 1700, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação.

Recurso devidamente processado.

É o relatório.

Por proêmio, de rigor o não conhecimento do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que, apesar de intimada para complementar o valor do preparo recursal, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 1700, restando caracterizada a deserção.

Em relação ao recurso de apelação da requerente, vejamos:

Em análise dos autos, verifica-se que a requerente, ora apelante, propôs a presente ação contra 11 instituições financeiras, em 23/02/2024, para o fim de repactuação de dívidas e, para tanto, alegou que auferia renda bruta de R\$8.658,98 e renda líquida de R\$7.477,85; que os descontos a título de empréstimos consignados, empréstimos pessoais e dívidas de cartão de crédito totalizam o valor de R\$41.236,27; que “NÃO SOBRA NADA” para suas despesas pessoais.

Durante o trâmite processual, foi realizada a audiência de conciliação entre as partes, mas somente firmado acordo com duas instituições financeiras, conforme informado a fls. 1487.

Pois, bem.

O contexto fático e as normas incidentes, porém, impõe reformar a r. sentença recorrida, pois, com o devido respeito ao entendimento do

Douto Juiz *a quo*, a tese fixada no Tema n. 1085 não trata da questão atinente ao superendividamento, o que se deu de forma específica na Lei n 14.181/21, incidindo, portanto, o princípio da especialidade.

Inicialmente, importante destacar que o tratamento de situações de superendividamento, com escopo de preservar o mínimo existencial, foi esculpido pela Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, alterando o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso.

A preservação do mínimo existencial tornou-se um direito básico do consumidor: *“São direitos básicos do consumidor: (...) XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito”* (art. 6º, XII, CDC).

O superendividamento ocorre quando há manifesta impossibilidade de pagamento de obrigações sem comprometer o mínimo existencial: *“Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”* (art. 54-A, §1º, CDC).

O superendividamento abrange quaisquer compromissos financeiros decorrentes de relação de consumo: *“As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada”* (art. 54-A, §2º, CDC).

De fato, o Decreto nº 11.150/2022 dispõe que as operações de crédito consignado regidos por lei específica serão desconsiderados para efeitos de averiguação do mínimo existencial: *“Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial: (...) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica”* (art. 4º, p. único, I, h).

Há, assim, manifesto confronto entre as normas, considerando que o Código de Defesa do Consumidor dispõe que todas as dívidas de relação de consumo devem ser consideradas para efeito de averiguação de superendividamento (artigo 54-A, §2º, CDC), enquanto o Decreto 11.150/2022

exclui as operações de crédito consignado regido por lei específica (artigo 4º, parágrafo único, I, h).

Essa é a conclusão obtida a partir do disposto no artigo 54-A, §1º, do CDC, que define o superendividamento, como “a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer o mínimo existencial, nos termos da regulamentação”.

Diante disso, a pactuação do superendividado, sem o comprometimento do mínimo existencial, nos termos acima expostos, não é possível se as operações consignadas forem excluídas da negociação com os credores, ainda mais quando consideradas as peculiaridades desse tipo de empréstimo, que incide diretamente sobre verba de natureza alimentar.

Nesse contexto, com o devido respeito, ante o princípio da hierarquia das normas, deve prevalecer a lei federal sob o decreto regulamentar, de natureza infralegal.

O Prof. Alexandre de Moraes, na sua festejada obra *Direito Constitucional*, 40ª edição, Editora Atlas, 2024, “(...) Assim, temos a reserva legal absoluta quando a norma constitucional exige para sua integral regulamentação a edição de lei formal, entendida como ato normativo emanado do Congresso Nacional elaborado de acordo com o devido processo legislativo constitucional. Por outro lado, temos a reserva legal relativa quando a Constituição Federal, apesar de exigir edição de lei formal, permite que esta fixe tão somente parâmetros de atuação para o órgão administrativo, que poderá complementá-la por ato infralegal, sempre, porém, respeitados os limites ou requisitos estabelecidos pela legislação.” (Moraes, Alexandre de. *Direito Constitucional* - 40ª Edição 2024 (p. 163).

Além disso, com todas as vênias, a disposição contida no Decreto nº 11.150/2022 colocaria o consumidor em uma posição inicial indubitavelmente desfavorável, pois a Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre descontos em folha de pagamento, possibilita a reserva de até 40% (quarenta por cento) da remuneração do mutuário (art. 1º, §1º). Logo, sempre com o devido

respeito, inconcebível a desconsideração das operações de crédito consignado – que podem afetar até 40% da remuneração do consumidor – para aferição do mínimo existencial e para renegociação de dívidas.

Nessa linha, o Enunciado 650 da IX Jornada de Direito Civil propõe que *“O conceito de pessoa superendividada, previsto no art. 54-A, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, deve abranger, além das dívidas de consumo, as dívidas em geral, de modo a se verificar o real grau de comprometimento do seu patrimônio mínimo para uma existência digna”*.

Portanto, com o devido respeito ao entendimento do Douto Juiz *a quo*, os empréstimos consignados contraídos pelo autor devem ser considerados para a aferição do mínimo existencial e para renegociação de dívidas, conforme disposição expressa do CDC.

O Decreto nº 11.150/2022, alterado pelo Decreto nº 11.567/2023, dispôs como *“mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais)”* (art. 3º, *caput*).

O Código de Defesa do Consumidor não aborda o que seria o mínimo existencial.

O mínimo existencial, respeitando os entendimentos contrários, deve abranger a moradia, a alimentação e as tarifas de serviços básicos, como água, energia e gás. Isso é o mínimo para viver em sociedade.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela ampliação da concepção de mínimo existencial: *“O mínimo existencial não se resume ao mínimo vital, ou seja, o mínimo para se viver. O conteúdo daquilo que seja o mínimo existencial abrange também as condições socioculturais, que, para além da questão da mera sobrevivência, asseguram ao indivíduo um mínimo de inserção na “vida” social.”* (REsp n. 1.185.474/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/4/2010, DJe de 29/4/2010).

No mesmo sentido, *“A noção do mínimo existencial criada na França está relacionada à dignidade da pessoa humana. Trata-se da quantia capaz de assegurar a manutenção das despesas de sobrevivência, tais como, água,*

*alimentação, luz, aluguel, transporte, educação, entre outras*¹.

O Instituto de Defesa dos Consumidores IDEC “*propôs que a definição do mínimo existencial deveria ocorrer por meio de um índice capaz de mensurar as principais variáveis que afetam as condições de sobrevivência das pessoas, como gastos com habitação, saúde, alimentação, transporte, educação, entre outros*”².

A quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) evidentemente não é suficiente, sendo apenas uma mera referência, pois o Decreto nº 11.150/2022 não previu nenhuma forma de correção monetária do valor, não abordando a questão da variação de preço dos produtos e dos serviços apurados pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística por meio do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) e do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Oportuno consignar o valor médio da cesta básica na cidade de São Paulo, em 2024, apurado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos Dieese, era no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais)³.

Sobre o tema, o Douto e Nobre Ministério Público Federal, Procuradoria Geral da República, 3ª Câmara de Coordenação e Revisão Consumidor e Ordem Econômica, em NOTA TÉCNICA nº 1/2022/GT Consumidor-3ªCCR destacou que, “*De pronto, chama a atenção o valor reputado como suficiente para a preservação do mínimo existencial. É notório que tal valor é irrisório para assunção realizável dos compromissos domésticos mais basilares. Além disso, a ampla margem disponibilizada para endividamento não contribuiria para a sustentabilidade nem das relações de consumo, nem do mercado de crédito*”⁴.

Outrossim, a Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936, que instituiu o salário-mínimo, dispõe, em seu artigo 1º, que “*Todo trabalhador tem*

¹ Claudia Lima Marques, Clarissa Costa de Lima, Sophia Vial, “Superendividamento dos consumidores no pós-pandemia e a necessária atualização do Código de Defesa do Consumidor”. www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/105-dc.pdf?d=637581604679873754

² <https://idec.org.br/noticia/valor-do-minimo-existencial-e-afronta-ao-povo-brasileiro>

³ <https://www.dieese.org.br/cesta/produto>

⁴ <https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/NotaAssinadaPGR003209612022.pdf>

direito, em pagamento do serviço prestando, num salário mínimo capaz de satisfazer, em determinada região do País e em determinada época, das suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte”.

Nesse contexto fático, sendo a disposição do Decreto nº 11.150/2022 um parâmetro, deve-se considerar o valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo, líquido e com reajustes oficiais, para efeitos de mínimo existencial, como já disposto na Lei nº 185/36, devendo ser atualizado sempre que houver reajuste oficial pela autoridade competente.

A ação de pagamento de dívidas em razão de superendividamento é composta de 2 (duas) fases. A primeira, conciliatória, em que o consumidor apresenta a proposta de pagamento submetida aos credores em audiência de conciliação (art. 104-A, CDC) e a segunda fase, em caso de conciliação infrutífera, caracterizada pelo plano judicial compulsório (art. 104-B, CDC).

Com o devido respeito ao entendimento do Douto Juiz *a quo*, a proposta de plano de pagamento apresentada pelo consumidor na primeira fase do procedimento (art. 104-A, CDC) não acarretará a improcedência da ação se não observar o prazo de 5 (cinco) anos. Trata-se de mera proposta de pagamento a ser analisada pelos credores em audiência de conciliação.

Nesse momento processual não é cabível a intervenção judicial sob pena de interferência indevida na negociação das partes.

A rejeição da proposta de pagamento iniciará a segunda fase do procedimento (art. 104-B, CDC), cuja necessidade, adequação e utilidade será averiguada a partir da condição de hipossuficiência do consumidor. O escopo é preservar o mínimo existencial, mediante a atuação do Poder Judiciário.

Não se pode olvidar a responsabilidade das instituições financeiras e de outros na concessão de crédito. Nesse sentido dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas:

I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;

II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;

III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito”.

O descumprimento dessas medidas acarretará a redução dos juros e dos encargos, bem como a dilação do prazo de pagamento (art. 54-D, p. único, CDC).

No contexto fático apresentado nos autos, indubitável que o resultado da subtração entre a remuneração da autora e os descontos perpetrados pelas instituições financeiras comprometem o mínimo existencial, o que impõe a instauração de processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (art. 104-B, CDC).

Como o fim do processo é a revisão, integração dos contratos e a repactuação das dívidas, determina-se a realização de perícia contábil, devendo o D. Perito Judicial apurar o valor do principal devido, considerando os pagamentos já efetuados, bem como especificar as taxas de juros e os encargos pactuados, incluindo as tarifas cobradas, de todos os compromissos financeiros assumidos pela autora, decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de

crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada (art. 54-A, §2º, CDC). O D. Perito Judicial deverá especificar a taxa média de juros para o período de cada contratação, divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme o tipo de contrato celebrado pela autora.

Como a lei possibilita a revisão dos contratos (art. 104-B, CDC), o Douto Juiz *a quo*, após a realização da perícia judicial, apurará se a taxa de juros convencionada é capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, com base na taxa média de mercado, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.061.530/RS, bem como se houve abuso ou ilegalidade na cobrança de encargos, incluindo tarifas (recursos repetitivos REsp nº 1.251.331, REsp nº 1.255.573 e REsp nº 1.578.553/SP), o que resta observado.

O Douto Juiz *a quo*, dentro de sua plena e própria discricionariedade, decidirá sobre eventual nomeação de administrador (art. 104-B, §3º, CDC) e, no plano judicial compulsório, assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço (art. 104-B, §3º, CDC), observando a liquidação total da dívida em, no máximo, 5 (cinco) anos (art. 104-B, §3º, CDC), considerando, porém, a quantidade de parcelas de cada contrato, eventual redução do prazo convencional de quitação da dívida não pode prejudicar o consumidor, ou seja, preservando-se o prazo de pagamento convencionado no caso de extrapolar o prazo legal de 5 (cinco) anos, o que resta observado.

Nesse sentido, seguem julgados desta Colenda 22ª. Câmara de Direito Privado:

“AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, I, DO CPC. A quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) é apenas uma referência, não devendo ser aplicada indistintamente. Comprometimento, no caso, do mínimo existencial. Rendimento líquido da autora, após subtração de valores para pagamento de prestações de

empréstimos, ainda que ultrapasse o valor fixado pelo Decreto 11.150/2022, é insuficiente para a manutenção das despesas básicas com água, luz, energia elétrica, alimentação, vestuário, transporte e saúde. Contratos relativos ao fornecimento de crédito consignado devem ser considerados na apuração da situação econômica da devedora. Aplicação do artigo 54, §2º, do CDC, em detrimento do disposto no Decreto 11.150/2022 (artigo 4º, p. único, I, h). Pelo princípio da hierarquia das normas, a prevalência é da lei federal. O valor do salário-mínimo é uma média mais adequada para servir de parâmetro. Documentos apresentados pela autora demonstram elevado número de contratos de empréstimos, que, em face de sua renda, caracterizam a manifesta impossibilidade de pagamento dos compromissos assumidos. Situação de superendividamento, nos termos do artigo 54-A, §1º, do CDC. Valores fornecidos pelas instituições financeiras e acúmulo de contratos indicam a não observação das normas relativas ao fornecimento de crédito responsável. Sanções previstas no artigo 54-D, parágrafo único, do CDC, que preveem a intervenção judicial. Reforma da r. sentença para fins de instauração do processo de repactuação de dívidas, observada a ordem de procedimentos disciplinados pelos artigos 104-A e 104-B, ambos do CDC, com a realização de audiência conciliatória e, se infrutífera, aplicação de integração dos contratos e repactuação da dívida mediante plano judicial compulsório. Recurso provido, com observação e determinação.”

(Apelação nº 1005050-55.2024.8.26.0161, cujo julgamento realizado em 06/03/2025 teve a participação dos

Desembargadores Campos Mello, Nuncio Theophilo Neto e
Hélio Nogueira);

“AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. SUPERENDIVIDAMENTO. 1. CONTRATOS SUJEITOS À REPACTUAÇÃO. Todos os compromissos financeiros decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada estão sujeitos à repactuação decorrente de superendividamento (art. 54-A, §2º, CDC). Disposição do Decreto nº 11.150/2022 (art. 4º, p. único, I, h) que não revoga lei federal. 2. MÍNIMO EXISTENCIAL. A quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) é apenas uma referência, pois o Decreto nº 11.150/2022 não previu nenhuma forma de correção monetária do valor, não abordando a questão da variação de preço dos produtos e dos serviços apurados pelo IBGE. A Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936, em seu artigo 1º, já dispõe sobre o mínimo existencial. Um salário-mínimo, líquido, é a melhor referência legal para quantificar o custo de vida quando o tema é o mínimo para existência do ser humano em sociedade, hoje no importe de R\$ 1.412,00 (mil e quatrocentos e doze reais). 3. PROCEDIMENTO. A ação de pagamento de dívidas em razão de superendividamento é composta de 2 (duas) fases. A primeira, conciliatória, em que o consumidor apresenta a proposta de pagamento submetida aos credores em audiência de conciliação (art. 104-A, CDC) e a segunda fase, em caso de conciliação infrutífera, caracterizada pelo plano judicial compulsório (art. 104-B, CDC). A rejeição da proposta de pagamento iniciará a segunda fase do procedimento (art. 104-

B, CDC), cuja necessidade, adequação e utilidade será averiguada a partir da condição de hipossuficiência do consumidor. O escopo é preservar o mínimo existencial. 4. CASO CONCRETO. O resultado da subtração entre a remuneração do autor e os descontos perpetrados pelas instituições financeiras compromete o mínimo existencial, o que impõe a instauração de processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e para repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (art. 104-B, CDC). R. sentença reformada. Recurso de apelação provido, com determinação.”

(Apelação nº 1012792-53.2023.8.26.0554, cujo julgamento em 02/12/2024, teve a participação dos Desembargadores Hélio Nogueira e Nuncio Theophilo Neto); e,

“AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. SUPERENDIVIDAMENTO. 1. CONTRATOS SUJEITOS À REPACTUAÇÃO. Todos os compromissos financeiros decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada estão sujeitos à repactuação decorrente de superendividamento (art. 54-A, §2º, CDC). Disposição do Decreto nº 11.150/2022 (art. 4º, p. único, I, h) que não revoga lei federal. 2. MÍNIMO EXISTENCIAL. A quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) é apenas uma referência, pois o Decreto nº 11.150/2022 não previu nenhuma forma de correção monetária do valor, não abordando a questão da variação de preço dos produtos e dos serviços apurados pelo IBGE. A Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936, em seu artigo

1º, já dispõe sobre o mínimo existencial. Um salário-mínimo, líquido, é a melhor referência legal para quantificar o custo de vida quando o tema é o mínimo para existência do ser humano em sociedade, hoje no importe de R\$ 1.412,00 (mil e quatrocentos e doze reais). 3. PROCEDIMENTO. A ação de pagamento de dívidas em razão de superendividamento é composta de 2 (duas) fases. A primeira, conciliatória, em que o consumidor apresenta a proposta de pagamento submetida aos credores em audiência de conciliação (art. 104-A, CDC) e a segunda fase, em caso de conciliação infrutífera, caracterizada pelo plano judicial compulsório (art. 104-B, CDC). A rejeição da proposta de pagamento iniciará a segunda fase do procedimento (art. 104-B, CDC), cuja necessidade, adequação e utilidade será averiguada a partir da condição de hipossuficiência do consumidor. O escopo é preservar o mínimo existencial. 4. CASO CONCRETO. O resultado da subtração entre a remuneração do autor e os descontos perpetrados pelas instituições financeiras compromete o mínimo existencial, o que impõe a instauração de processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e para repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (art. 104-B, CDC). R. sentença reformada. Recurso de apelação provido, com determinação.”

(Apelação nº 1001826-84.2023.8.26.0407, cujo julgamento realizado em 21/11/2024, teve a participação dos Desembargadores Hélio Nogueira e Nuncio Theophilo Neto).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se conhecimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal majorando-se em 10% os honorários advocatícios fixados na r. sentença guerreada, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

E, também, dá-se parcial provimento ao recurso da requerente para determinar a instauração da fase de revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, respeitando-se o mínimo existencial de 1 (um) salário-mínimo líquido e com reajustes oficiais, com determinação e observação. No tocante aos ônus sucumbenciais, as partes deverão arcar com metade das custas e despesas processuais, bem como com metade dos honorários advocatícios fixados na r. Sentença em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça concedida.

Roberto Mac Cracken

Relator